

e ordem do importador, diretamente para a indústria de carroceria localizada no território de um dos Estados signatários, para fins de montagem e acoplamento, desde que:

I — haja Registros de Exportação separados para o chassi e para a carroceria, classificados nos códigos 8706.00.0100 e 8707.90.0200, respectivamente, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, embora a efetiva exportação de ônibus ou microônibus;

II — a exportação do ônibus ou do microônibus ocorra no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da saída do chassi do seu estabelecimento fabricante;

III — o estabelecimento fabricante de carroceria obtenha credenciamento junto ao fisco da unidade federada onde estiver localizado o remetente do chassi;

IV — a saída do ônibus ou microônibus do estabelecimento fabricante de carroceria seja com destino ao exterior;

V — sejam observadas as normas estabelecidas neste protocolo.

§ 1º — O imposto correspondente ao chassi tornar-se-á devido e será recolhido pelo seu estabelecimento fabricante, com correção monetária e acréscimos legais, em qualquer das seguintes situações:

1 — pelo não atendimento das condições estabelecidas nesta cláusula;

2 — em razão de perecimento ou desaparecimento do chassi;

3 — pelo transcurso do prazo previsto no inciso II.

§ 2º — Elide a obrigação prevista no parágrafo anterior, o pagamento efetuado pelo fabricante da carroceria em favor do Estado em que estiver localizado o estabelecimento fabricante do chassi.

§ 3º — É facultada a exigência de credenciamento:

1 — do estabelecimento fabricante de carroceria, também pelo fisco da unidade federada de sua localização;

2 — do estabelecimento fabricante de chassi, pelos fiscos envolvidos na operação.

§ 4º — O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado, a critério do fisco, uma única vez, por período não superior àquele.

Cláusula segunda — Para a obtenção do credenciamento previsto no inciso III da cláusula anterior, que poderá ser mediante regime especial, o pedido obedecerá à forma e condições estabelecidas pelo fisco concedente.

Parágrafo único — O credenciamento somente será concedido se a empresa credenciada assumir:

1 — a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais, se não forem satisfeitas as condições previstas na cláusula anterior;

2 — a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante de chassi, que os ônibus ou microônibus foram efetivamente exportados.

Cláusula terceira — O estabelecimento fabricante de chassi fica dispensado da obrigação prevista no § 1º da cláusula primeira, se o pagamento do débito fiscal for efetuado pelo fabricante da carroceria.

Cláusula quarta — O estabelecimento fabricante do chassi o remeterá ao fabricante de carroceria com a própria Nota Fiscal emitida para a exportação, que além dos demais requisitos, conterá:

I — identificação detalhada do local da entrega do chassi, com o nome da empresa, inscrições, estadual e no C.G.C., e endereço do estabelecimento fabricante da carroceria;

II — a expressão "Remessa para Montagem e Acoplamento da Carroceria — Protocolo ICMS .../94".

§ 1º — Se houver algum dado desconhecido que deva ser indicado no documento fiscal, para a remessa do chassi ao fabricante de carroceria, poderá ser emitida Nota Fiscal de simples remessa, em substituição à prevista no "caput", que conterá, além dos demais requisitos:

1 — as indicações previstas nos incisos I e II;

2 — como natureza da operação, a expressão "Antecedente à exportação".

§ 2º — Por ocasião da efetiva exportação, será emitida a Nota Fiscal prevista no "caput", que conterá, além dos demais requisitos:

1 — a indicação de que o chassi sairá do estabelecimento fabricante de carroceria, com a identificação prevista no inciso I;

2 — os dados identificativos da Nota Fiscal emitida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º — O estabelecimento fabricante da carroceria lançará a Nota Fiscal que acompanhou o chassi apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", nesta anotando a ocorrência.

Cláusula quinta — O estabelecimento fabricante da carroceria deverá:

I — indicar na Nota Fiscal relativa à exportação da carroceria:

a) a expressão "Fabricação e Acoplamento no Chassi nº ... por Conta e Ordem do Importador — Protocolo ICMS .../94";

b) identificação da Nota Fiscal prevista no "caput" da cláusula anterior e do respectivo emitente;

II — emitir Nota Fiscal, indicando como natureza da operação "Remessa para Exportação", para acompanhar o ônibus ou o microônibus até o local do embarque, juntamente com as Notas Fiscais relativos ao chassi e à carroceria, da qual constarão, além dos demais requisitos:

a) identificação da Nota Fiscal prevista no "caput" da cláusula anterior e do seu emitente;

b) identificação da Nota Fiscal relativa à carroceria;

c) a expressão "Procedimento Autorizado pelo Protocolo ICMS .../94".

Cláusula sexta — O estabelecimento fabricante do chassi remeterá até o dia 10 (dez) de cada mês, aos fiscos das unidades federadas envolvidas, relação contendo, no mínimo:

I — número e data da Nota Fiscal;

II — quantidade e identificação do chassi;

III — identificação do importador;

IV — identificação do estabelecimento fabricante da carroceria.

Parágrafo único — Poderá a unidade federada interessada exigir que as informações previstas nesta cláusula sejam prestadas por outro meio.

Cláusula sétima — Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília-DF, 30 de junho de 1994.  
Paraná — Heron Arzua; Rio de Janeiro — Cibillis da Rocha Viana; Rio Grande do Sul — Orion Herter Cabral; Santa Catarina — Luiz Fernando Verdine Salomon; São Paulo — Eduardo Maia de Castro Ferraz.

#### Protocolo ICMS /94

*Autoriza a transferência de crédito acumulado do ICMS entre empresas situadas nos Estados de Santa Catarina e São Paulo*

Os Estados de Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados por seus Secretários de Estado de Fazenda, reunidos em 31 de março de 1994, em Brasília, DF, considerando o disposto na cláusula décima primeira do Convênio AE 07771, de 5 de maio de 1971, e no artigo 37 do Regulamento do Conselho Nacional de Política Fazendária, aprovado pelo Convênio ICMS 17/90, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

#### Protocolo

Cláusula primeira — Acordam os signatários em permitir que os créditos acumulados de ICMS, sejam transferidos entre empresas estabelecidas nos respectivos Estados signatários, a título de pagamento por estabelecimentos industriais de suas aquisições de matérias-primas, material secundário para produção e embalagem de seus produtos.

§ 1º — Para os efeitos desta cláusula, entende-se por crédito acumulado o saldo do imposto a favor do contribuinte, verificado ao final de cada período de apuração, e que tenha resultado da manutenção de crédito em razão da exportação de produtos industrializados para o exterior do País, aplicação de alíquota diversificada em operações de entrada e de saída de mercadoria ou em serviço tomado ou prestado, operação ou prestação efetuada com redução de base de cálculo e manutenção integral do crédito, operação ou prestação realizada com diferimento ou amparada por isenção ou não-incidência com manutenção de crédito, entrada de matéria-prima ou material secundário para emprego na fabricação de álcool carburante, bem como de insumo agrícola utilizado pelo próprio estabelecimento fabricante na produção de matéria-prima e, ainda, dos respectivos serviços de transporte tomados.

§ 2º — O valor do crédito a ser transferido em cada período de apuração fica limitado a 40% (quarenta por cento) do valor da aquisição dos produtos indicados no "caput", desde que não ultrapasse, mensalmente, o somatório do valor global de todos os contribuintes interessados equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 3º — Os contribuintes interessados em receber créditos das empresas da outra unidade da federação deverão requerer à Secretaria de Estado da Fazenda de seu domicílio, de cujo despacho será dada ciência à Secretaria da Fazenda do outro Estado signatário.

Cláusula segunda — As transferências de que trata este Protocolo serão efetivadas mediante notas fiscais visadas pelo Fisco do Estado remetente e serão escrituradas pelos contribuintes destinatários na forma e prazos previstos na legislação estadual.

Parágrafo único — Nas notas fiscais mencionadas nesta cláusula deverá constar, em destaque, a expressão "Transferência de Crédito na Forma do Protocolo ICMS /94, de 30 de junho de 1994".

Cláusula terceira — As transferências de crédito autorizadas serão comunicadas, pela Secretaria da Fazenda do Estado de origem, por listagem ou meio magnético, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao em que foi efetuada a transferência, à Secretaria da Fazenda do outro Estado signatário, com identificação dos destinatários dos créditos, indicando os respectivos valores, acompanhadas de cópias das notas fiscais relativas:

I — às transferências de crédito;

II — às aquisições de matérias-primas, material secundário e embalagens.

Parágrafo único — Para as comunicações de que trata esta cláusula, será utilizado formulário "Relação Controle das Transferências de Crédito de ICMS e/ou Aquisição de Mercadorias", conforme modelo anexo.

Cláusula quarta — Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao da transferência, o destinatário do crédito entregará à repartição fazendária de seu domicílio, uma via ou cópia da nota fiscal recebida, sob pena de lhe ser vedado o aproveitamento do crédito.

Cláusula quinta — O crédito recebido em transferência será utilizado a partir do mês do seu recebimento.

Cláusula sexta — Ocorrendo desequilíbrio entre o valor dos créditos transferidos e dos créditos recebidos, dentro do limite previsto no parágrafo segundo da cláusula primeira, o Estado signatário em situação de desvantagem providenciará para que a compensação seja realizada no trimestre civil imediatamente seguinte.

Parágrafo único — Para efeito da compensação de que trata esta cláusula, poderá o Estado signatário limitar o valor dos créditos a serem recebidos em transferência pelos estabelecimentos situados em seu território.

Cláusula sétima — A denúncia deste Protocolo deverá ser formalizada ao outro signatário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula oitava — Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1994.

Brasília, DF, em 30 de junho de 1994.  
Santa Catarina — Luiz Fernando Verdine Salomon.  
São Paulo — Eduardo Maia de Castro Ferraz.

#### DECRETO Nº 38.911, DE 18 DE JULHO DE 1994

*Altera a redação de dispositivos do Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 9.720, de 20 de abril de 1977*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º — Os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 9.720, de 20 de abril de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso IV do artigo 534:

"IV - Divisão de Medicina de Reabilitação.";

II - a Seção IV, do Capítulo I, do Título XII e o "caput" do artigo 537:

#### "SEÇÃO IV

Da Divisão de Medicina de Reabilitação

Artigo 537 - A Divisão de Medicina de Reabilitação tem a seguinte estrutura:";

III - o inciso II do artigo 538:

"II - por meio da Divisão de Medicina de Reabilitação, receber, para programa de reabilitação, pacientes dos Institutos do HC e da comunidade.";

IV - a Seção V, do Capítulo II, do Título XII, com o artigo 571:

#### "SEÇÃO V

Da Divisão de Medicina de Reabilitação

#### SUBSEÇÃO I

Das Atribuições Gerais

Artigo 571 - A Divisão de Medicina de Reabilitação tem as seguintes atribuições:

I - realizar programa integral de reabilitação médica ou orientação e aconselhamento profissional, sempre que houver necessidade;

II - alcançar a valorização física e social da reabilitação.";

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de julho de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carmino Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de julho de 1994.

#### DECRETO Nº 38.912, DE 18 DE JULHO DE 1994

*Cria, na Coordenadoria de Esportes e Recreação, da Secretaria de Esportes e Turismo, as Inspetorias Regionais de Esportes e Recreação que especifica*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º - Ficam criadas, na Coordenadoria de Esportes e Recreação, da Secretaria de Esportes e Turismo, as seguintes unidades administrativas:

I - subordinadas à Delegacia Regional de Esportes e Recreação de Campinas:

a) a Inspetoria Regional de Esportes e Recreação de Amparo;

b) a Inspetoria Regional de Esportes e Recreação de Mogi-Guaçu;

II - subordinada à Delegacia Regional de Esportes e Recreação de Araraquara, a Inspetoria Regional de Esportes e Recreação de Birigüi;

III - subordinada à Delegacia Regional de Esportes e Recreação de Araraquara, a Inspetoria Regional de Esportes e Recreação de Taquaritinga;

IV - subordinada à Delegacia Regional de Esportes e Recreação de Marília, a Inspetoria Regional de Esportes e Recreação de Piraju.

Artigo 2º - As Inspetorias Regionais de Esportes e Recreação, criadas pelo artigo anterior, têm como área de atuação os seguintes Municípios:

I - de Amparo: Águas de Lindóia, Amparo, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Pedra Bela, Pedreira, Pinhalzinho, Serra Negra e Socorro;

II - de Mogi-Guaçu: Holambra, Itapira, Mogi-Guaçu, Mogi-Mirim e Santo Antonio da Posse;

III - de Birigüi: Bilac, Birigüi, Buritama, Coroados, Gabriel Monteiro, Glicério e Piacatu;

IV - de Taquaritinga: Borborema, Dobrada, Ibitinga, Itápolis, Matão, Santa Ernestina e Taquaritinga;

V - de Piraju: Coronel Macedo, Fartura, Manduri, Piraju, Sarutaiá, Taguai, Taquaritinga e Tejuapá.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de julho de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Armando da Silva Prado Neto

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo

Expediente da Secretaria de Esportes e Turismo

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de julho de 1994.

#### DECRETO Nº 38.913, DE 18 DE JULHO DE 1994

*Inclui e altera a redação de dispositivos do Decreto nº 20.955, de 1º de junho de 1993*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,